



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03628/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Wellington da Costa Assis

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00045/12

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00626/12*, de 22 de agosto de 2012, fls. 883/889, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto do corrente ano, fl. 891.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00351/11*, datado de 01 de junho de 2011, fls. 667/689, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB no dia 09 de junho de 2011, fl. 691, ao analisar as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Legislativo da citada Comuna, Sr. Wellington da Costa Assis, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Edilidade no montante de R\$ 21.648,52, sendo R\$ 7.097,06 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 14.551,46 concernentes à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos; c) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao antigo Presidente da Casa Legislativa no valor de R\$ 11.823,25; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; g) encaminhar cópia do aresto à Corregedoria do Tribunal para adoção de medidas, diante da constatação de possíveis irregularidades nas apreciações das contas de governo do Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, respeitantes aos anos de 2005 e 2006; e h) efetivar as devidas representações.

Não resignado, o Sr. Wellington da Costa Assis interpôs, em 27 de junho de 2011, recurso de reconsideração, fls. 693/862, tendo este Tribunal, através do *ACÓRDÃO APL – TC 00626/12*, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, dado provimento parcial ao referido remédio jurídico, para reduzir a imputação de débito de R\$ 21.648,52 para R\$ 5.519,48, diante da eliminação do valor concernente à carência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos, R\$ 14.551,46, e da diminuição do montante respeitante à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários de R\$ 7.097,06 para R\$ 5.519,48, bem como para abrandar a importância da multa aplicada de R\$ 11.823,25 para R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03628/09

Desta feita, por meio do Documento TC n.º 22965/12, protocolizado em 22 de outubro de 2012, fls. 899/900, o Sr. Wellington da Costa Assis, além de informar o recolhimento da coima aplicada, requereu o fracionamento do débito imposto, R\$ 5.519,48, em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 459,95 e, para tanto, alegou a impossibilidade de efetuar o recolhimento de uma única vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do interessado e a tempestividade do petitório, tendo em vista que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de agosto de 2012, fl. 891, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 23 de agosto do corrente ano. Entrementes, o Sr. Wellington da Costa Assis deixou de comprovar as suas condições econômico-financeiras para demonstrar a impossibilidade de quitar o débito imputado, R\$ 5.519,48, de uma só vez, não sendo atendido, por conseguinte, o disposto no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

De mais a mais, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, tomo conhecimento do pedido e, no mérito, não lhe dou provimento, tendo em vista a carência de demonstração das condições econômico-financeiras do peticionário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03628/09

remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, inclusive acerca do possível recolhimento da multa aplicada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator